Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.484 - Cosit

Data 24 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9019.10.00

Mercadoria: Colchão pneumático de PVC próprio para prevenção e tratamento de escaras ou úlceras na pele de pessoas que permanecem acamadas por longos períodos, formado de diversas células que se inflam e esvaziam alternadamente a cada 12 minutos, para movimentar os pontos de apoio. O colchão é acompanhado de um pequeno compressor elétrico de 7 W, duas mangueiras e um kit de reparo com dois remendos e cola.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2-u do Capítulo 39 e Nota 1-a do Capítulo 94) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

.....

- COLCHONETE:

- COMPRESSOR:

- MANGUEIRA:

- KIT DE REPARO:

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um colchão concebido para prevenir ou tratar escaras e úlceras de pele que acometem algumas pessoas que permanecem deitadas por períodos muito longos. O produto é constituído por diversas

células de plástico (PVC), que se inflam e se esvaziam alternadamente, a cada ciclo de 12 minutos, de forma a movimentar e mudar os pontos de apoio do corpo. Acompanham o colchão, um pequeno compressor de potência de 7 W, duas mangueiras para condução do ar e um kit de reparo, composto de uma bisnaga de cola e dois remendos de plástico.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *"mutatis mutandis"*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. Os colchões pneumáticos convencionais classificam-se segundo a sua matéria constitutiva, por exemplo, no Capítulo 39, quando de plástico, e no Capítulo 63 (pretendido pelo Consulente), quando de matéria têxtil, conforme disposto na Nota 1, alínea "a", do Capítulo 94 da NCM/SH.

10. No presente caso, contudo, o colchão pneumático possui uma estrutura particular e um mecanismo que fazem dele um aparelho de massagem, proporcionando, por meio do enchimento e esvaziamento alternados de suas células, a movimentação e mudança dos pontos de apoio do corpo e, assim, evitando ou reduzindo a ocorrência de escaras ou úlceras de pele, que normalmente surgem em pessoas que permanecem deitadas por períodos longos, principalmente no caso de pacientes internados.

11. Os aparelhos de massagem estão compreendidos na posição NCM/SH 90.19, cujo texto é:

" 90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de

psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória."

12. As Nesh (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) trazem as seguintes orientações, na parte relativa à posição 90.19:

> ***"II - APARELHOS DE MASSAGEM***
>
> *Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc.) operam geralmente por fricção, vibração, etc. Estes aparelhos podem ser acionados manualmente ou por motor ou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Estes últimos aparelhos, especialmente, podem conter elementos intercambiáveis (de borracha, na maioria das vezes) para aplicações muito variadas (escovas, esponjas, discos lisos ou com pontas, etc.).*
>
> *Este grupo compreende também os simples rolos de borracha e os dispositivos semelhantes, bem como os aparelhos de hidromassagem para massagem de todo corpo ou apenas de certas regiões por jatos de água ou por uma mistura de água e ar sob pressão. Como exemplo destes aparelhos, podem citar-se as banheiras borbulhantes apresentadas completas com bombas, turbinas ou sopradores, dutos, caixa de comando e acessórios; os aparelhos para massagens dos seios que utilizam a ação da água, distribuída por pequenas tubuladuras circulando no interior de um recipiente apropriado, que se adapta à forma do seio, sob pressão da água transportada por conduto flexível.*
>
> *São também considerados aparelhos de massagem, na acepção da presente posição, os colchões destinados a evitar ou tratar escaras, pela variação constante dos pontos de apoio do corpo do paciente e produzindo, além disso, um efeito de massagem superficial nos tecidos expostos à necrose."* (grifou-se)

13. Por identificar-se como um aparelho de massagem da posição 90.19, e por ser de plástico (PVC), o colchão pneumático aqui discutido está excluído do Capítulo 39 pela Nota 2, alínea "u", que exclui deste Capítulo *"os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho)"*. A posição 63.06, pretendida pelo Consulente, não é apta para a classificação do colchão pneumático objeto da consulta, porque ele não é constituído de matéria têxtil e, ainda, porque ele não se caracteriza como um "artigo de acampamento", como consta do texto de tal posição, mas, sim como um artigo de massagem.

14. Desta forma, com base na RGI 1, o colchão pneumático deve se incluir na posição 90.19, que se divide em duas subposições de 1º nível como segue:

9019.10	*- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica*
9019.20	*Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória*

15. Com base na RGI 6, o colchão pneumático inclui-se na subposição 9019.10, que não possui desdobramentos em itens, resultando no código NCM 9019.10.00.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2-u do Capítulo 39, Nota 1-a do Capítulo 94 e texto da posição 90.19) e RGI 6 (texto da subposição 9019.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o colchão pneumático de PVC destinado a prevenção de escaras, acompanhado de compressor e mangueiras, classifica-se no código NCM/SH 9019.10.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 24 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma